



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO E APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAIS CIVIS, PRATICADAS PARA ASSEGURAR A VANTAGEM E A IMPUNIDADE DE OUTROS CRIMES. RÉU DENUNCIADO PELOS CRIMES CONEXOS DE ROUBO MAJORADO TENTADO, PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRONÚNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRIMES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PRELIMINAR ARGUIDA EM MEMORIAIS. PRETENSÃO DEFENSIVA DE DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RESISTÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONEXOS, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA, CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL OU ATIPICIDADE DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO ROUBO. INCONFORMIDADE ACUSATÓRIA QUE OBJETIVA A PRONÚNCIA DO RÉU PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO.

1 – ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Arguição de nulidade que apesar de não referida na sentença, já havia sido rejeitada de forma tácita anteriormente. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa que não se reconhece presente. Desnecessidade de reabertura da instrução e de reinquirição das testemunhas em razão de “aditamento” da denúncia que visava apenas corrigir erro material na capitulação do delito. Denúncia que descrevia a prática de tentativas de homicídio, mas capitulava os fatos na forma consumada, sem mencionar a incidência do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Ausência de prejuízo para o réu, que se defende dos fatos narrados, não da tipificação que o Ministério Público lhes empresta na denúncia. Rejeição da arguição, pois não se declara nulidade de que não tenha



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

resultado algum prejuízo para a parte, o processo não sendo um fim em si mesmo.

2 – MÉRITO

Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria e do *animus necandi*, em razão da escolha e do uso do instrumento, o feito deve ser remetido a julgamento pelo Júri. Ausência de *animus necandi* não demonstrada de modo certo e inequívoco pela defesa e, nesta fase processual, a dúvida qualificada enseja a pronúncia. Fato de os ofendidos serem policiais civis que não indica, estreme de dúvida, tratar-se de crime de resistência. Encontrando base nos relatos dos ofendidos e nas circunstâncias objetivas que cercaram os fatos, a qualificadora vai mantida.

Indicativos suficientes da prática de atos executórios do roubo, frustrado em razão da motorista do carro-forte ter conseguido realizar manobra após a colisão com o caminhão e em virtude da pronta intervenção policial. Meio escolhido que não pode ser considerado absolutamente inidôneo para a consumação do delito. Crime impossível não caracterizado. Alvo que esteve sob risco. Existência de flagrante esperado e monitoramento policial que, embora tenha frustrado a ação, não necessariamente impedia a consumação do delito. Réu que confessa estar participando de assalto, negando apenas o porte de arma. Análise que caberá aos jurados.

Existência de prova da materialidade do roubo tentado e de indícios suficientes da autoria, não havendo como afastar, por ora, a possibilidade de o réu ter se associado a bando armado e concorrido para a prática dos delitos imputados. Circunstâncias objetivas dos fatos que fornecem indicativos suficientes da precedente vinculação e estabilidade do grupo. Ação organizada, com utilização de armas de uso restrito e veículos objetos de ilícito com placas adulteradas. Dúvida qualificada que enseja a pronúncia.

Aquisição, porte, posse e transporte de armas de fogo de uso restrito que constituíram *meio* para execução do roubo ao veículo de transporte de valores, em que as armas de fogo



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

foram utilizadas como instrumentos. Princípio da consunção corretamente aplicado. Absolvição mantida.

Reforma da decisão em relação aos delitos de receptação, em relação aos quais não é possível a aplicação da consunção. A utilização de veículos de *origem ilícita* não pode ser tomada como meio *necessário e inerente* para a execução do roubo, que poderia ser praticado sem a prévia receptação de carros. Réu que admite ser o condutor do veículo Cruze. Pronúncia que se faz impositiva no caso concreto.

Decote das imputações de *conduzir* constantes na descrição do quarto e quinto fatos da denúncia, diante da ausência de elementos que permitam identificar o condutor daqueles veículos. Ação que não pode ser praticada de modo coletivo. Pronúncia em relação às demais condutas imputadas.

Prisão cautelar mantida em razão da persistência dos motivos que ensejaram seu decreto.

RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70068998095 (Nº CNJ: 0110003-56.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CANDELÁRIA

FERNANDO PEREIRA SILVA

RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo e em dar parcial provimento ao



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

recurso ministerial, para pronunciar o réu como incurso três vezes no artigo 180, **caput**, do Código Penal, decotando da imputação fática do quarto e quinto fato a conduta de “conduzir”, e mantendo a decisão de pronúncia quanto ao mais.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO E DES. INGO WOLFGANG SARLET.**

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (RELATOR)

FERNANDO PEREIRA SILVA recorre a este Tribunal de Justiça. Mostra-se inconformado com a decisão do Juiz de Direito da Comarca de Candelária, lançada nos autos do processo-crime nº 089/2.14.0000502-0, que o pronunciou como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e III, combinado com o 14, inciso II; 288, parágrafo único; e 121, § 2º, inciso V, combinado com o 14, inciso II, por três vezes, todos do Código Penal. Ao ser distribuído, o recurso recebeu o nº 70068998095. Razões (f. 921) e contrarrazões (f. 943) oferecidas.

Também inconformado com a decisão, que julgou parcialmente procedente a pretensão de pronúncia por ele deduzida, ao absolver sumariamente o réu em relação às condutas de porte de arma e receptação de veículos, recorre o Ministério Público. Ao ser distribuído neste Tribunal, a apelação criminal recebeu o nº 70068998202. Razões (f. 871) oferecidas. Intimada (f. 920), a defesa não apresentou contrarrazões.



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Apesar das numerações diferentes, os recursos tramitam nos mesmos autos.

Decisão mantida (f. 994).

Os autos sobem.

O Procurador de Justiça, Dr. Alexandre Lipp João, manifesta parecer no sentido do desprovimento do recurso defensivo e provimento do apelo ministerial (f. 1.221).

Em sessão realizada no dia 10.08.2016, o grupo julgador deliberou em interromper o julgamento e abrir vista às partes sobre o laudo juntado às fls. 1004/1220, pelo prazo de 05 dias, assim resumindo em tira de julgamento (f. 1.233):

(...)

"MEDIANTE PROPOSTA FEITA PELO REVISOR, DES. DIÓGENES, O GRUPO JULGADOR DELIBEROU EM INTERROMPER O JULGAMENTO, APÓS AS SUSTENTAÇÕES ORAIS, PARA ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES SOBRE O LAUDO CONSTANTE DE FLS. 1004/1220 PELO PRAZO DE 05 DIAS, PRIMEIRAMENTE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU E, APÓS, EM COMUM PARA AS DEFESAS. UNÂNIME." Proferiu sustentação oral o(a) Dr(a). Adriano Marcos Santos Pereira pelo(a) recorrente.

(...)

Ciente da decisão, o Procurador de Justiça, Dr. Alexandre Lipp João, ratificou o parecer de fls. 1221/1226 (f. 1233v).

Intimada por Nota de Expediente nº 561/2016, a defesa do réu protocolou petição novamente a postular reabertura da instrução criminal e intimação da juntada do laudo pericial nº 81391/2014 (f.1240), silenciando quanto a seu conteúdo.

Em 13.09.2016, diante do Ofício nº 38/2016 da Vara Judicial da Comarca de Candelária (f. 1245) e em atendimento ao Telegrama MCD6T 38435/2016 da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (f. 1246), expedido nos autos do **Habeas Corpus** nº 370.675/RS, prestei informações à Corte Superior.

Autos novamente conclusos.



JBMT
Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (RELATOR)

Em se tratando de dois recursos voltados contra a mesma decisão, *ponho em mesa de julgamento simultaneamente e proponho sejam julgados conjuntamente*, lavrando-se apenas um acórdão, com registro do mesmo nos dois registros do sistema.

Anoto que as peças juntadas posteriormente à pronúncia não foram por ela consideradas, *e não devem servir de base à decisão a ser aqui proferida*. A defesa nunca disse em que elas poderiam favorecê-la, *e não irei analisá-las para não incorrer em nulidade*.

1. IMPUTAÇÕES FÁTICAS

O réu foi denunciado pela prática de fatos assim narrados na inicial acusatória:

(...)

1º FATO:

No dia 06 de junho de 2014, por volta das 11h20min, na ERS 400, Km 16, localidade de Picada Karnopp, município de Candelária, o denunciado Fernando Pereira Silva, previamente conluiado com os comparsas Carlos Ivan Fisher, Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira (já falecidos), tentou subtrair, para si ou para outrem, mediante emprego de violência e grave ameaça, exercida com emprego de três fuzis e uma pistola semi-automática, regularmente apreendidas pela autoridade policial (fls. 10/12), dinheiro do interior de um carro forte, marca Mercedes Benz 712, placas DTD-3318, pertencente à empresa PROFORTE, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, em face da intervenção armada de policiais civis, desencadeando intenso tiroteio e sua posterior prisão em flagrante.

2º FATO:

Desde 01 de abril até 06 de junho de 2014, em dia e horário indeterminado, nesta cidade, o denunciado Fernando Pereira Silva, previamente conluiado com os comparsas Carlos Ivan Fisher, Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira (já falecidos), adquiriu, transportou, portou e possuía um fuzil semi-automático, marca CZECH SMALL ARMS, calibre 223 Remington, acabamento oxidado, com numeração de série suprimida por processo abrasivo, fabricado na Tchecoslováquia; um fuzil automático, marca AK 47, calibre 7,62 X



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

9mm, acabamento oxidado, com numeração de série suprimida por processo abrasivo, fabricado nos Estados Unidos; um fuzil automático, marca AK 47, calibre 7,62 X 9mm, acabamento oxidado, série nº 11002701, fabricado na União Soviética; e uma pistola semi-automática, marca BERETTA, calibre 9mm, acabamento oxidado, número de série PX33294, fabricada na Itália, além de carregadores portáteis contendo farta munição, regularmente apreendidos pela autoridade policial (fls. 10/12), de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

3º FATO:

Entre 29 de abril e 06 de junho de 2014, em horário indeterminado, na cidade de Candelária, o denunciado Fernando Pereira Silva, previamente conluiado com os comparsas Carlos Ivan Fisher, Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira (já falecidos), adquiriu, recebeu, transportou e conduziu o veículo GM/Cruze LT HB, placas IUM-2139, cor branca, regularmente apreendido pela autoridade policial (fls. 10/12), de propriedade da vítima Divair Letícia Mantovani, coisa que sabia ser produto de crime de roubo perpetrado na cidade de Esteio, consoante registro de ocorrência policial (fl. 57), porquanto obtida de larápio desconhecido, por preço vil e já com placas clonadas, sem exigência do fornecimento de nota fiscal/procuração e documento único de transferência (DUT).

4º FATO:

Entre 19 de maio e 06 de junho de 2014, em horário indeterminado, na cidade de Candelária, o denunciado Fernando Pereira Silva, previamente conluiado com os comparsas Carlos Ivan Fisher, Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira (já falecidos), adquiriu, recebeu, transportou e conduziu o caminhão Mercedes Benz/L 1620, placas IKN-6742, cor vermelha, regularmente apreendido pela autoridade policial (fls. 10/12), de propriedade da vítima Baldemir Bernardo, coisa que sabia ser produto de crime de furto perpetrado na cidade de Novo Hamburgo, consoante registro de ocorrência policial (fl. 99), porquanto obtida de larápio desconhecido, por preço vil e já com placas clonadas, sem exigência do fornecimento de nota fiscal/procuração e documento único de transferência (DUT).

5º FATO:

Entre 31 de maio e 06 de junho de 2014, em horário indeterminado, na cidade de Candelária, o denunciado Fernando Pereira Silva, previamente conluiado com os comparsas Carlos Ivan Fisher, Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira (já falecidos), adquiriu, recebeu, transportou e conduziu a camioneta VW/Saveiro 1.6CS, placas HOK-1863, cor prata, regularmente apreendida pela autoridade policial (fls. 10/12), de propriedade da vítima Deivid Borges Otávio, coisa que sabia ser produto de crime de furto perpetrado na cidade de Cachoeirinha, consoante registro de



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

ocorrência policial (fl. 56), porquanto obtida de larápio desconhecido, por preço vil e já com placas clonadas, sem exigência do fornecimento de nota fiscal/procuração e documento único de transferência (DUT).

6º FATO:

Entre 01 de janeiro e 06 de junho de 2014, o denunciado Fernando Pereira Silva associou-se com os comparsas Carlos Ivan Fisher, Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira (já falecidos), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, mormente receptação de veículos de origem espúria, aquisição ilícita de potente arsenal bélico e assaltos a veículo de transporte de valores.

7º FATO:

*No dia 06 de junho de 2014, por volta das 11h20min, na ERS 400, Km 16, localidade de Picada Karnopp, município de Candelária, o denunciado Fernando Pereira Silva, contando com o auxílio dos comparsas Carlos Ivan Fisher, Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira (já falecidos), tentou matar **Joel Henrique Wagner**, desferindo-lhe tiros de fuzil, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, por não lograr alvejá-lo e devido ao revide do delegado com disparos de arma de fogo.*

8º FATO:

*No dia 06 de junho de 2014, por volta das 11h20min, na ERS 400, Km 16, localidade de Picada Karnopp, município de Candelária, o denunciado Fernando Pereira Silva, contando com o auxílio dos comparsas Carlos Ivan Fisher, Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira (já falecidos), tentou matar **Edgar Mendonça Figueiró**, desferindo-lhe tiros de fuzil, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, por não lograr alvejá-lo e devido ao revide do policial com disparos de arma de fogo.*

9º FATO:

*No dia 06 de junho de 2014, por volta das 11h20min, na ERS 400, Km 16, localidade de Picada Karnopp, município de Candelária, o denunciado Fernando Pereira Silva, contando com o auxílio dos comparsas Carlos Ivan Fisher, Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira (já falecidos), tentou matar **Júlio César Fabra Júnior**, desferindo-lhe tiros de fuzil, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, por não lograr alvejá-lo e devido ao revide do policial com disparos de arma de fogo.*

Por ocasião dos fatos, o denunciado Fernando Pereira Silva arquitetou e arregimentou os amigos Carlos Ivan Fisher, Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira numa associação criminosa, em caráter estável e mediante divisão específica de tarefas, inclusive o estudo de rotas rodoviárias e a aquisição de pesado armamento (fuzis e pistola), veículos furtados/roubados, coletes balísticos, artefatos explosivos, toucas tipo "ninja", galão de



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

miguelitos e etc. (fls. 10/12), com a finalidade específica de cometer delitos na região do Vale do Rio Pardo, mormente assaltos a veículos de transporte de valores e a agências bancárias.

Assim, no dia 06 de junho do corrente, o denunciado Fernando Pereira Silva, contando com o auxílio do restante do bando, utilizou-se do caminhão Mercedes Benz/L 1620, placas IKN-6742, cor vermelha, o veículo GM/Cruze LT HB, placas IUM-2139, cor branca, e a camioneta VW/Saveiro 1.6CS, placas HOK-1863, cor prata, provenientes de furto/roubo e com placas clonadas, onde acondicionou as armas de fogo, coletes balísticos, material explosivo, farta munição e frascos contendo artefatos metálicos pontiagudos para furar pneus e conter viaturas policiais.

Ato contínuo, Carlos Ivan Fisher colidiu o caminhão Mercedes Benz/L 1620, placas IKN-6742, cor vermelha, contra a parte frontal do veículo Mercedes Benz 712, placas DTD-3318, pertencente à empresa PROFORTE, na ERS 400, na localidade de Picada Karnopp, objetivando prensá-lo no paredão de pedras para viabilizar o roubo dos malotes com dinheiro.

Entrementes, mesmo com a carroceria frontal bastante danificada, conforme atesta a fotografia (fl. 13), a motorista Cristiane Schwantz conseguiu realizar hábil manobra evasiva, prosseguindo, mas com dificuldades, até a sede da guarnição da Brigada Militar na cidade de Passa Sete.

Com efeito, ao perceber a fuga do carro forte e a aproximação do delegado de polícia Joel Henrique Wagner e dos policiais civis Edgar Mendonça Figueiró e Julio César Fabra Júnior, o denunciado Fernando Pereira Silva, juntamente com Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira, desembarcou do veículo GM/Cruze LT HB, placas IUM-2139, cor branca, e empunhou um fuzil, desferindo-lhes vários tiros, com manifesto animus necandi, inclusive no afã de assegurar a vantagem e a impunidade dos anteriores delitos de receptação de veículos, posse/porte ilegal de armas de fogo e de tentativa de roubo ao veículo de transporte de valores.

Durante o intenso tiroteio, Carlos Ivan Fisher, Márcio Pereira de Souza e André Rodrigues Pereira foram mortalmente alvejados, tombando às margens da rodovia. Por sua vez, o denunciado Fernando Pereira Silva, mesmo ferido, conseguiu se embrenhar nos matos e buscar refúgio no interior da residência da família Calisto, onde mais tarde foi encontrado e preso em flagrante.

Gize-se, ainda, que os fuzis e a pistola apreendidas em poder da quadrilha estão em perfeito estado de conservação e funcionamento, servindo para desferir tiros, consoante laudos periciais (fls. 61/80).

(...)¹

2. SENTENÇA

A decisão hostilizada está assim fundamentada:

(...)

¹ Denúncia extraída do sistema Themis, pelo método copiar-colar.



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Decido.

Para que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri, órgão com competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, exige o art. 413, do Código de Processo Penal que o Juiz-Presidente, na primeira fase do processo, que se encerra com o presente ato, esteja convencido da materialidade do fato e entenda pela existência de indícios suficientes de sua autoria, hipótese em que será pronunciado, a fim de que seja julgado pelos membros do Conselho de Sentença.

Não cabe em sede de pronúncia, portanto, a análise exaustiva da prova, bastando ao julgador, tão-somente, indicar elementos mínimos que possam dar sustentação à peça acusatória, nos termos do parágrafo único do art. 413 do Código de Processo Penal, com o que estará definida a competência do Júri para o julgamento da causa.

No presente feito, há, nos autos, elementos suficientes ao convencimento deste julgador no que tange a materialidade dos delitos imputados ao réu, consoante autos de apreensões de fls. 93/95, 195 e 239/241, fotos de fls. 96/101, 131, 206/207 e 243, laudos de fls. 146/148, 151/15, 156/158, 161/163 e 245/251 e auto de destruição de fl. 242. No que diz respeito a autoria, o réu não negou sua participação na empreitada criminosa, dizendo ter sido “contratado” por um dos parceiros para dirigir o veículo no futuro assalto, embora não soubesse que o alvo era um carro-forte. Negou, porém, ter atirado contra os policiais, pois sequer portava arma por ocasião do evento, sendo apenas o motorista do veículo “Cruze”, e conduzia outros dois parceiros, enquanto o quarto dirigia o caminhão que viria a se chocar contra o carro-forte.

Porém, os policiais que participaram da operação confirmaram que foram efetuados diversos disparos do interior do veículo “Cruze”, com intenção de atingi-los. Transcrevo o relato do policial, e vítima, Joel Henrique Wagner, às fls. 421/422:

J: O senhor conhece Fernando Pereira da Silva? T: Só por ocasião da prisão.

J: O senhor promete dizer a verdade? T: Sim.

J: Então ele responde aqui por fatos ou formação de quadrilha entre outros. O que o senhor lembra daquela operação que teria ocorrido em junho de dois mil e quatorze a respeito dos fatos envolvendo o Fernando? T: Isso foi uma operação que foi deflagrada em conjunto com a DEFREC de Santa Cruz. O Carlos Ivan Fischer que foi um dos mortos lá no confronto é o cara que é investigado já, um indivíduo investigado pela delegacia por vários anos justamente pela prática de roubo a carro-forte com utilização de armamento pesado, já cumpriu pena por esse tipo de crime e nós, é claro como, já tínhamos investigado nessas investigações, nesse monitoramento constante, acabamos recebendo informações de que aconteceria roubo a carro-forte lá na Serra, na ERS 400 em Candelária e inclusive trabalhei já naquela região em Santa Cruz, conheço muito bem o local assim como o delegado Luciano Menezes também que conhece bem o local. E nós começamos então aproximadamente dois anos antes do fato, foi dia seis de julho, nós começamos então esse trabalho de monitoramento, ou seja, de acompanhamento, ainda mais que nós recebemos a informação que ia ocorrer um roubo ali. Fomos diversas vezes no local e verificamos lá qual melhor local onde poderia acontecer um fato dessa magnitude. Nós tínhamos a informação que o caminhão seria lançado contra o carro forte e de posse de todas essas informações, várias diligências, nós fomos na segunda feira que antecedeu os fatos lá e tivemos informações que esse carro forte seria roubado por um carro branco e um caminhão vermelho. Na segunda feira nós



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

confirmamos essa informação, nós verificamos em uma oportunidade pelo menos esses carros transitando ali no local na segunda feira que antecedeu os fatos e, como na sexta feira era o último dia útil geralmente é um dia que existe uma movimentação financeira muito grande de transporte de valores por ser o quinta dia útil do mês, nós decidimos novamente ficar lá com pontos fixos. Nós realizamos no local, nós achamos que seria realmente feito o roubo, ficaram lá ao todo acho que doze policiais. Organizamos mais quatro barreiras no local: uma mais acima do local de onde nós ficamos e outra mais abaixo e duas barreiras aproximadamente a dez quilômetros à frente e outra na cidade de Candelária de modo que a intenção era se fosse o caso de abordar esses indivíduos e conseguir prendê los antes da prática. No dia lá a visibilidade estava muito ruim, tinha muita cerração, praticamente uma chuva que a gente enxergava muito mal, realmente a gente enxergava muito mal. Num determinado momento perto do meio dia a gente viu que o caminhão vermelho subiu e logo atrás esse carro depois sobe um Cruze branco. Eles subiram e logo após, acho que quinze minutos depois disso, o caminhão desceu devagar. Foi dois pontos, dois confrontos até, um mais abaixo no início da reta e outro mais acima que envolveu eu, o Júnior e o Figueiró. O de baixo não estava presente. Eu apenas vi o caminhão descendo devagar e eu acabei percebendo. Eu não cheguei a visualizar a batida, apenas ouvi o estrondo, mas antes disso, segundos antes, quando o caminhão desceu, estava descendo antes da colisão, até no rádio o Júnior avisou que havia um carro branco ao lado dele que estava bem ao lado da pista. Ele avisou e aí já olhei e consegui visualizar esse carro. Ele desceu um pouco, o carro branco. Ele ficou entre o meio. Eu estava em uma das pontas ali na rodovia, depois o Figueiró e depois o Júnior formando ali três pessoas numa linha. Ele ficou mais ou menos no meio entre eu e o Figueiró que é o policial civil envolvido nesse confronto. É claro, aí ele desceu e aí sim o caminhão passou e aí nós ouvimos um estrondo forte que aí o Carlos Ivan Fischer acabou jogando esse caminhão que depois se identificou como um Mercedes Benz 1620 contra o carro forte. Esse carro forte foi arremessado do outro lado da pista e o motorista conseguiu, imediatamente a gente já começou a já ouviu tiros também lá de baixo. Quando ele deu os tiros já começamos a ouvir tiros. O carro estava entre nós três que estava mais acima, mas nós não conseguimos visualizar o que estava acontecendo abaixo, apenas os disparos em fim. E em determinado momento, quando o carro forte, a gente viu, bateu e fez barulho de quem saiu daquela emboscada, ele foi na direção. Ele estava se aproximando e nesse ponto a gente viu que um indivíduo desceu no carro na porta do carona e esse indivíduo eu diretamente ouvi uma voz de comando gritando polícia, não sei se o Júnior ou Figueiró. Eu pude apenas visualizar esse indivíduo que estava encapuzado. Ele apenas apontou a arma na direção desse som de comando que vinha. Imediatamente também já notei tiros sendo disparados de dentro do carro de um indivíduo que estava no banco de trás e aí foi dado voz de comando já. Iniciamos então, nós também começamos a disparar. Esse indivíduo que desceu no primeiro momento caiu, sumiu da nossa visão, pelo menos da minha. Depois nós conversamos. Nós não vimos. Ele sumiu e o outro indivíduo, logo após dos disparos serem efetuado de dentro do carro, outro indivíduo que estava dirigindo desceu e se posicionou na porta do carona que estava aberta e começou a efetuar os disparos com a 47 para todos os lados ali. Também foi dado voz de comando e nós disparamos. Esse indivíduo depois dos disparos efetuados tanto para policiais que estavam acima quanto mais abaixo formando aquela linha de três esse indivíduo veio na minha direção e acabei atirando, tendo sido ferido caiu quase na minha frente. Depois disso

J: Esse seria quem? T: Depois nós verificamos que seria o "Boca" que é apelido "Boca". Ele caiu próximo a mim, mas enquanto ele estava ainda atirando atrás da porta do Cruze, nós verificamos que outro indivíduo que atirou de dentro que é identificado como "Chapolim" o apelido dele, ele desceu do carro e caiu logo à frente. Depois com os tiros ele acabou, o "Boca", desceu e também foi alvejado caindo nas margens da estrada. Eu pude perceber desses dois indivíduos que os tiros cessou, tinham cessado e só pude ver que os dois estavam desfalecidos no asfalto. Eu fui e do asfalto não pude ver mais o que estava acontecendo. A gente não viu mais o terceiro indivíduo. Nós três nos posicionamos. O Júnior até ele conseguiu evitar que alguns carros passassem ali no momento porque ali embaixo ainda estavam ocorrendo os disparos. A gente não sabia o que estava acontecendo, estava difícil até a comunicação em razão



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

das circunstâncias porque eles estavam muito bem armados com fuzil 556 e dois AK47 e a todo momento, pelo menos nós três ali no confronto, a gente ouvia e sentia até os zunidos das balas sob nossos corpos, sob nossas cabeças aí. Depois nós nos posicionamos ao lado no carro e a gente ouviu os últimos disparos em baixo, nos comunicamos por rádio e recebemos a comunicação que o Carlos Ivan Fischer havia morrido em confronto. Depois os dois indivíduos que estavam ali a gente confirmou que realmente eles estavam desfalecidos, até nós cogitamos a hipótese de ir, adentrar no matagal, ali é uma região de muita mata, nós resolvemos não ingressar na mata, até pelas circunstâncias do confronto aguardamos. Passado meia hora eu acho até que um morador disse que um indivíduo havia, foi até a região, foi até a casa onde sentou e apenas pediu água. Esse morador saiu e nos avisou e fomos até lá e encontramos o Fernando que estava lá e estava desarmado. Depois ele acabou nos contando que deixou o fuzil no meio do mato para poder fugir e nós chegamos a conclusão que seria o primeiro indivíduo que saiu do veículo que apontou a arma e recebeu a voz de comando. Esse indivíduo estava encapuzado, os outros permaneceram ali. O que estava mais próximo do carro foi o "Chapolim" e outro que caiu mais abaixo é o de apelido "Boca".

J: Dada a palavra ao Ministério Público. MP: Delegado, eu peço inicialmente que o senhor olhe para o réu aqui presente e nos diga se foi o indivíduo capturado na ocasião? T: Foi ele.

MP: Ele estava baleado? T: Estava baleado na perna e na mão.

MP: Pelo que eu entendi pelo menos informalmente admitiu que havia participado da ação? T: Sim. Uma que ele estava baleado e outra que ele nos contou onde ele havia deixado o fuzil que ele estava portando.

MP: Os senhores localizaram essa arma? T: Sim. Foi localizado pelo delegado Luciano. Ele nos apontou o caminhão que ele desceu, mas mais ou menos em linha reta em direção da casa mata adentro ele deixou o fuzil lá.

MP: Foi localizado no local onde o réu indicou? T: O local onde ele indicou.

MP: O senhor por acaso tem ideia do valor de mercado dessas armas, por exemplo, esse AK47 por quanto vendem no mercado negro? T: No mercado negro um fuzil desses pelo menos de trinta mil reais não é vendido.

MP: E consta aqui também um fuzil 223 Remington? T: Esse fuzil é 223 ou 556 que é o que foi apreendido lá. Esse é um CSA de fabricação Theca inclusive e dois AK47.

MP: Esse último o senhor teria condições de estimar também no mercado negro? T: É por volta disso, por volta de trinta mil reais.

MP: Consta aqui também a apreensão de uma pistola nove milímetros Bereta. Essa o senhor tem ideia também? T: Uma pistola dessas custa no mercado negro pela nossa vivência lá em torno de sete, oito mil reais.

MP: São todas armas de uso restrito? T: Todas armas de uso restrito e muito perigosas, inclusive AK47 e 556 todos automáticos, qual seja, possibilidade de disparar o resto dos tiros.

MP: Tipo metralhadora? T: Tipo metralhadora.

MP: Os senhores constataram também que aquele Cruze e o caminhão Mercedes Benz eram produtos de ilícito? T: Eles eram roubados e foram clonados. O caminhão foi clonado. O caminhão foi furtado se não me engano, não me lembro a cidade, mas o caminhão estava em ocorrência de furto e o carro estava em ocorrência de roubo. Depois também foram localizados lá uma caminhonete Saveiro que eles provavelmente utilizariam após a prática até desse crime e foi encontrado lombada acima.

MP: Também era produto de ilícito? T: Também. Ela estava acho que furtada.

MP: Consta também a apreensão e coletes balísticos, confere? T: Todos estavam com coletes, os dois que acabaram morrendo no confronto e o Fernando também estava com colete. O único que estava sem colete se não me engano era o Carlos Ivan Fischer.

MP: Eles são conhecidos popularmente como coletes à prova de bala? T: Coletes à prova de bala.

MP: Consta também apreensão de miguéritos. O senhor poderia explicar o que significa? T: Miguéritos são pregos ou ferros retorcidos que são utilizados na fuga. Quando eles querem despistar ou furar os pneus de viaturas em fim. Havia uma enorme quantidade. Dentro do carro a gente localizou um balde de



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Miguelitos. A gente recuperou uma farta munição, um carregador em formato de goiabada ali e se não me engano tinha umas setenta e cinco munições de AK47, três unidade lá, três explosivos que seriam utilizados, alguns preparados dentro de calhas que seriam utilizados no início do ataque ao carro-forte. Apesar desse carro ter fugido, o carro forte ter na primeira batida do caminhão provavelmente esses indivíduos iram pará lo a tiros se não fosse a nossa intervenção porque com esse poderio de fogo aí dois AK47 e um 556 não há carro-forte que resista, ainda mais que a proteção da parte da frente do radiador e do motor acabou caindo com a batida do caminhão.

MP: Há referência também a toucas ninja? T: Toucas ninjas também foram apreendidos.

J: Dada a palavra à Defesa. D: Então o senhor falou que estavam em doze, é isso? T: É, aproximadamente entre doze policiais ali no local.

D: O senhor poderia descrever a condição de vocês no solo? T: Foram duas frentes ali, uma se localizou mais à baixo em torno de duzentos metros do local de onde eu estava onde ocorreu a batida, onde ocorreu a colisão do caminhão com o carro-forte, e nós estávamos no Cruze três policia numa linha reta, eu, o Figueiró e o Júnior.

D: Só queria entender o seguinte, quero sua posição referente a rodovia. Quero entender onde o senhor estava posicionado referente a rodovia? T: A gente estava ao longo da rodovia, posicionado de quem sobe a serra ao lado esquerdo.

D: Só para entender, subindo a rodovia? T: Subindo a rodovia.

D: Estava do lado? T: Do lado esquerdo.

D: É uma lombagem bem grande e o senhor estava do lado? T: Do lado.

D: Do lado. T: Do lado.

D: O senhor falou então que algum deles posicionou em direção a vocês e atiraram? T: Quando ele recebeu voz de comando eu não percebi. Eu não percebi se ele realmente atirou. Isso não tenho condições de afirmar. Eu acredito, a minha impressão que ele atirou até porque ele recebe voz de comando. Depois que ele apontou a arma eu só lembro de tiros e eu atirando.

D: O senhor não viu ele atirando? T: Na minha convicção ele atirou.

D: As o senhor não viu? T: A minha convicção. Não vi ele atirar. Ele apontou e

J: Nada mais. (Registrado pela oficial escrevente estenotipista Cláudia de Almeida Dias)

No mesmo sentido a narrativa do policial civil Edgar Mendonça Figueiró, às fls. 423/425:

J: O senhor conhece Fernando Pereira Silva? T: Não.

J: Isso aqui é uma carta precatória de Candelária a respeito de um fato que Fernando está respondendo aqui que teria ocorrido em seis de junho desse ano. O senhor recorda desse fato? T: Sim.

J: O senhor promete dizer a verdade? T: Com certeza.

J: O que o senhor lembra que teria ocorrido nessa data? T: É uma operação conjunta da Delegacia de Roubos e o pessoal lá de Santa Cruz. Conforme o delegado já deve ter explicado, havia informes de diversos lugares dando a orientação de que poderia haver um roubo a carro forte naquela região, só que nós não sabíamos a data e o local preciso, por isso que por diversas vezes nós fizemos diligências no local tentando identificar provável ponto de ataque a carro forte.

J: O que foi que aconteceu? T: Nosso pessoal ficou disposto naquela região naquele trecho da estrada ali entre a serra de declive bem forte, no sentido do carro forte seria subindo a serra. Normalmente naquele porte sobe devagar e a gente, é notório, a gente sabe que esse tipo de ataque ocorre com caminhão que é jogado contra o carro forte no sentido de impedir a fuga dele ou que não tenha condição de se mover e aí o pessoal que ao taque com intermédio de ameaça de fuzil ou explosão obrigam guardas do carro forte sair com a conveniência deles ou seja, saem pela própria vontade ou obrigando eles a sair do carro-forte ou usar o explosivo com eles ainda no carro forte. A minha posição, vamos dizer assim, naquela região ficava mais ou menos na parte superior da mão. No final da subida eu, o delegado e o colega vai entrar depois.



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Naquele trajeto ali nós estávamos distribuídos mais ou menos em uns doze. Passamos a madrugada toda ali. A condição do tempo não era boa, cerração fechada. Vinte metros não se conseguia definir muita coisa. Acho que era próximo do meio dia mais ou menos quando nós fomos avisados pelo rádio que havia pessoal na observação que havia movimentação de veículos suspeitos que se enquadravam naquela descrição que nós tínhamos, ou seja, um carro branco e um caminhão vermelho que por pesquisas que a gente havia feito. Por exemplo, a senhora tem um veículo roubado, vai na delegacia, faz o registro e a gente fazia um monitoramento desse tipo de veículo assim. Era alerta principalmente voltado para caminhões, então sabíamos da possibilidade de um caminhão vermelho. Nós ficamos com nosso pessoal ao longo da estrada, bem próximo da estrada até. O colega ficou bem encostado da estrada, oficial Júlio, eu um pouco mais à frente acho que uns dez metros, um pouco mais à direita dele à frente e o delegado Joel na minha frente eu acredito de uns quinze, vinte metros a distância de mim. O que eu pude observar que o caminhão passou bem devagar. Ele não parou, passou bem devagar quase parando, quase que interrompendo o tráfico a certo momento. Eu presenciei alguns veículos ultrapassá-lo e ir embora. Ele foi descendo, descendo e de repente percebi que logo atrás dele vinha um veículo. Depois a gente viu que era um Cruze. O caminhão passou na nossa posição e de repente ele acelerou. A gente percebeu a arrancada e logo em seguida a batida, só que nós não conseguimos ver por causa da cerração e pelo nosso ângulo de visão. O caminhão deu o estrondo. O Cruze também vinha devagar, parou mais à frente acredito de sete a dez metros da minha posição mais ou menos, parou e desceu, que eu vi naquele momento, desceu o carona que estava sentado ao lado do motorista de arma na mão. Vi a movimentação do motorista, só que no ângulo que eu estava não conseguia observar, estava mais abaixo e não consegui ver. Vi que a porta do motorista abriu. Nesse meio tempo o carro forte subiu, mas eu consegui perceber que o carro forte já estava danificado na frente e subiu se arrastando, ele subiu muito devagar. Quando ele passou, nós vimos que ele já desceu o carona com fuzil na mão olhando o carro forte, nós determinamos, falamos quase que ao mesmo tempo sem combinar, eu e o colega que estava comigo, que era a polícia. Ele virou para trás. No que ele vira para trás de dentro do carro começa disparar em nossa direção. Eu acredito que eles não nos viram, não sabiam onde nós estávamos. Nós só verbalizamos e eles atiraram em nossa direção. Nós sentimos passar os projetis por cima de nós. Revidamos o fogo. Quem estava em pé eu percebi que caiu. Claro, muita coisa acontece em muito pouco tempo. Eu percebi que ele caiu e sumiu da minha visão. Não vi também. Eu percebi depois que o motorista que seria o condutor do carro se aproximou, eu vi o vulto dele pela frente do carro, se posicionou e atirou para atrás também. Ele foi atirando para atrás. Quem estava dentro do carro saiu, passou ao lado e nós revidamos fogo e tombou mais adiante. O motorista do carro nesse meio, acho que o encarregado ou coisa assim, depois só vi o vulto dele descendo e ouvi a voz do delegado Joel e vi o vulto dele. Se virou contra o delegado e todo mundo atirou nele.

J: Dada a palavra ao Ministério Público. MP: O senhor poderia olhar o réu aqui presente e dizer se foi o indivíduo capturado na ocasião? T: Foi.

J: O senhor poderia detalhar como foi a captura dele propriamente? T: No momento estava só nós três na parte de cima, tinham mais pessoal nosso na parte de baixo que é onde ia se dar a abordagem como foi que aconteceu com o carro forte. Essa era a nossa previsão, que o ataque seria naquela região mais abaixo que é o onde o carro forte estava deslocando e por isso tinha mais gente embaixo. Como eu lhe disse, o primeiro caiu e sumiu da nossa visão, mas nossa percepção no momento logo após, vamos dizer, acalmou ali, foi que ele tinha fugido de um barranco e teria fugido para o mato. Não saímos do local. Pedi apoio. Um indivíduo no mato com uma arma semiautomática é complicado. Nós avisamos para o pessoal. Não sei quanto tempo depois conseguiram encontrar ele baleado numa residência. Depois trouxeram, estava caminhando. Estava baleado, mas estava caminhando.

MP: Esse indivíduo que restou capturado o senhor poderia descrever qual era a posição dele dentro do veículo? T: A minha percepção é que ele era o passageiro que estava sentado ao lado do motorista.

MP: E esse indivíduo o senhor viu atirando? T: Ele se virou para nós e nós recebemos fogo. Eu percebi de primeiro momento que foi de dentro do carro,



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

mas ele estava com a arma apontada para nós. Não tem a percepção se ele efetivamente atirou ou não contra nós, mas que apontou apontou.

MP: No meio do tiroteio é difícil de ter. T: A gente pode ver da onde veio o primeiro que era direto do veículo.

J: Dada a palavra à Defesa. D: Quantos policiais tem na delegacia que o senhor está locado hoje? T: Na delegacia de Roubo na cessão de investigação são cinco equipes, acredito que uns quatorze policiais.

D: Todos eles estavam? T: Nem todos eles participaram daquela ali até por condições físicas.

D: Não falo na linha que o senhor estava com o delegado mas na operação eles estavam? T: Participaram.

D: Poderia dizer quantos policiais, não sei se o senhor sabe, quantos policiais tinham nessa operação envolvidos na operação ali? T: Efetivamente não sei dizer. Ali naquela linha, naquele trajeto ali eram mais ou menos em torno de uns doze. Havia um reforço na região não sei que distância ali para baixo e acima por a gente fechar a estrada numa eventual fuga deles para tentar impedir. Ali não sei a quantidade que era o pessoal dali.

D: O senhor falou que o senhor estava mais ou menos quantos metros do Luiz Ivan? T: Eu acredito de um sete, dez metros.

D: A visão estava prejudicada ou não pela neblina? T: Não. Se percebia. Acima disso de vinte, trinta metros a coisa ficava complicada. Até depois acho que foi tirada foto da região que se percebe essa cerração que estava no local que era bem densa.

D: O senhor sabe a posição que ele estava no veículo, se ele estava no carona? T: Eu acredito que é o passageiro que estava sentado ao lado do motorista.

D: Então o senhor viu acho a arma apontada? T: Virada em nossa direção.

J: Nada mais. (Registrado pela oficial escrevente estenotipista Cláudia de Almeida Dias)

Assim como do policial Júlio César Fabra Júnior, às fls. 425/425v:

J: O senhor conhece Fernando Pereira Silva? T: Conheci há pouco tempo.

J: Isso aqui é uma carta precatória lá de Candelária. Senhor promete dizer a verdade? T: Sim.

J: Ele está respondendo aqui por diversos fatos: Tentativa de roubo, formação de quadrilha entre outros fatos que teria ocorrido em junho de dois mil e quatorze. Gostaria que o senhor nos relatasse o que foi que aconteceu na oportunidade. T: Na época eu não era lotado na Delegacia de Roubos. Eu fui solicitado que fosse fazer algumas diligências para evitar assalto a carro forte e nesse dia, segundo as informações do delegado Luciano lá de Santa Cruz em contato com o delegado Joel provavelmente ia acontecer o assalto. Nós nos dirigimos para aquele local. Anteriormente já tínhamos ido na região com algumas informações do delegado Luciano, mas naquele dia propriamente a gente foi até o local e foram espalhados vários policiais e a informação que nós tínhamos é que o caminhão vermelho e de um carro branco. E no acaso naquela manhã por volta das onze e meia da manhã tinha muita neblina, mas apareceu o caminhão vermelho e um Cruze branco. Eu estava mais acima no final guard rail que tem ali na beira da estrada e eu vi o caminhão vindo. Na posição em que eu estava não podia olhar para trás. Vi que o caminhão vinha. O caminhão passou devagar, só o caminhão. Ele foi, foi e sumiu da minha visão porque a visibilidade ali era uns quinze metros. Ele sumiu da minha visão. E aí logo em seguida veio um Cruze branco e parou do meu lado. Eu não sabia se era o Cruze e olhei era um carro branco. Eu comuniquei para meus colegas: "Tem um carro branco parado no meu lado" o caminhão sumiu. Assim que eu falei com meus colegas, o Cruze se mexeu e foi parar uns dez metros na minha frente, aí eu vi que era um Cruze branco. Ele ficou parado e em seguida lá eu escutei o som de um tiro de uma aceleração. O caminhão acelerou e uma pancada forte, uma batida forte. Logo em seguida alguns tiros. De dentro do Cruze sai um, todos os que saíram encapuzados. Saiu ele e outro que estava saindo, mas primeiro saiu um e após meu colega deu voz de prisão que era para largar a arma que era a polícia e em seguida começou os tiros. E aí então é óbvio que eu atirei também. Na nossa direção veio o tiro, eu atirei também, aí saiu um e o segundo e saiu o



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

terceiro que era o motorista que caíram. Eu vi dois que caíram logo em seguida e o motorista fez a volta no carro. Primeiro caiu um. O segundo que saiu do carro, sai o motorista, fez a volta e começaram a tirar na gente. Aquele que saiu caiu na frente, passando o que ficou atirando em nós. Ele caiu na frente. E esse que ficou atirando em nós ele saiu correndo em direção ao delegado e aí eu ouvi a voz do Figueiró gritando: "Larga, larga" Ele atirou em direção ao delegado, atirou na nossa direção de volta. Nós atiramos nele, ele caiu. Só que eu vi ele cair e ficou o silêncio e lá embaixo começou a continuar alguns tiros e parou, o silêncio. Nisso eu vi duas pessoas caírem. Nós não atiramos mais, ficamos quietos. Eu não vi o terceiro. Nisso eu olho para trás e tinha três carros. Eu preocupado fui até o primeiro carro e disse para motorista: "É polícia. Faz a volta." Ele olhou espantado, eu disse: "Faz a volta que estão assaltando carro forte" Ele fez a volta e foi embora. Fui numa caminhonete fiz a mesma coisa. O homem assustado fez a volta. Quando eu fui no ônibus, tinha um ônibus, nervoso eu disse, primeiro não estava o motorista, eu bati no ônibus ele veio lá do fundo do ônibus. Eu disse para ele: "É a polícia. Faz a volta" Ele olhou para mim e disse: "Não tem como fazer a volta." Então eu disse: "Dá a ré. Sai daqui", daí eles saíram dali. Eu voltei, estava meu colega que recém saiu daqui, nisso o delegado já estava vindo que estavam com a intenção de ir atrás dele. Na realidade, eu não sabia quem eram aqueles indivíduos, todos eles com máscara. Não sabia quem era ele.

J: Era o réu? T: Sim. Aí o Figueiró disse: "Vamos atrás deles", eu disse: "Não vamos atrás dele. Ele está com fuzil. Eu vi.", eu disse: "Não vamos atrás dele que ele está no mato que é vantagem dele agora. Vamos chamar mais gente para ir atrás dele." Veio mais pessoas. A gente começou a procurar no mato, mas uns vinte minutos depois, no máximo trinta nós escutamos no rádio alguém lá de baixo dizendo: "Um colono avisou que tem um homem estranho dentro de uma casa" todo mundo se conhece. O pessoal foi até a casa e localizou ele na casa. Isso que eu sei dizer. Logo depois isso ele voltou para beira da faixa e aí foi identificado e tal. Ele foi ferido e aí ele confessou que ele estava com fuzil e mostrou o local que estava o fuzil. O pessoal foi até lá. Ele não podia descer. O pessoal foi até lá e não podia descer. O pessoal foi até lá e pegou o fuzil e trouxeram fuzil.

J: Dada a palavra ao Ministério Público. MP: Esse indivíduo que o senhor referiu por último que estava capturado, era o réu aqui presente? T: Sim. Foi só quatro. Era o do caminhão e mais três do carro. O caminhão ficou lá. Os três do carro os dois ficaram na estrada. O terceiro era ele.

J: Dada a palavra à Defesa. Nada requereu. Nada mais.

O que se pode extrair desses relatos, portanto, é que os tripulantes do veículo "Cruze", dentre eles o réu, após a tentativa de abordagem do carro-forte, efetuaram disparos de fuzis e outras armas contra os policiais que fizeram o cerco do local, gerando um intenso tiroteio. O fato de os policiais não terem sido atingidos poderia se explicar pela posição privilegiada em que se encontravam, abrigados nos barrancos e outros obstáculos, à beira da rodovia, enquanto que os assaltantes ficaram expostos aos tiros, no meio da estrada. Segundo os policiais, todos, inclusive o motorista, que o réu alegou ser ele, efetuaram disparos, com a intenção de atingi-los, na tentativa de se livrar do cerco e empreender fuga, o que, inclusive, autoriza o questionamento da qualificadora imputada na inicial. Disseram, também, que todos portavam armamento, contrariando a versão do réu, no sentido de que era apenas o motorista da quadrilha e nada portava.

Em memoriais, a defesa alega que os laudos de fls. 146/151/156/161 comprovariam não ter havido disparos a partir das armas utilizadas pelos assaltantes. Há, porém, equívoco nessa conclusão, pois tais laudos atestam, apenas, a aptidão das referidas



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

armas para efetuar disparos, não havendo qualquer menção de que não teriam sido utilizadas por ocasião da empreitada criminosa.

Também sem razão a defesa ao alegar que a ação se esgotou em meros atos preparatórios. O roubo ao carro-forte previa, como primeiro ato de execução, a interceptação do referido veículo, por meio de colisão proposital, utilizando-se, para tanto, o caminhão objeto do quarto fato descrito na denúncia. Tal colisão veio a ocorrer, mas, por sorte e habilidade da motorista do carro-forte, houve sucesso na fuga, mesmo com o veículo danificado. Com esse choque, portanto, tiveram início os atos de execução, interrompidos pela atuação da polícia, que tinha informações de que um assalto estaria para ocorrer na região.

Novo equívoco comete a defesa invocando a tese de crime impossível, como se a hipótese fosse de flagrante “preparado” ou “forjado” e não “esperado”, como foi o caso. No primeiro caso, o órgão policial provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, tornando, assim, impossível a consumação do crime, ao passo que, no flagrante forjado, a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. No caso do flagrante esperado, porém, a polícia recebe informações de que uma infração penal poderá ser cometida e aguarda o momento de sua consumação, postando-se estrategicamente para executar a prisão, sendo esta a hipótese descrita na inicial. Não há que se falar, assim, em crime impossível.

Em relação ao crime conexo de associação criminosa, não há como afastá-lo nesta fase. Com efeito, o complexo e meticuloso planejamento da operação, com a divisão de tarefas entre os agentes, a prévia subtração de veículos que nela serão utilizados, a obtenção de pesado armamento, acompanhado de farta munição, denotando preparativos para um verdadeiro “combate”, demonstram profissionalismo no mundo do crime, e são indicativos de estabilidade suficientes entre o “bando”, para que seja feito questionamento aos jurados, que dirão, após os debates, se há, ou não associação para o cometimento de delitos.

Razão assiste a defesa, porém, no que tange ao reconhecimento do princípio da consunção em relação às condutas de porte e receptação de armas e veículos, equivalentes aos fatos nº 2, 3, 4 e 5, descritos na peça acusatória, pois não passam de crimes-meios, necessários à execução do crime-fim, que é o roubo.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. LATROCÍNIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1. LATROCÍNIO. MÉRITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. (...) 2. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. O portar arma de fogo, à perpetração do crime de latrocínio, não configura, autonomamente, o crime de porte ilegal de arma de fogo, porquanto, o porte, inserindo-se no desdobramento necessário à consecução do crime-fim, resta por este absorvido. Condutas praticadas no mesmo contexto fático. Princípio da consunção. Absolvição impositiva quanto a este delito. Art. 386, III do CPP. (...) (Apelação Crime Nº 70062623459, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 16/12/2015)



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Enfim, com vista ao princípio que vige nesta fase processual, no sentido de que a dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade, deve o réu ser julgado pelo Tribunal do Júri, pelos delitos de tentativa de roubo, associação para crime e três tentativas de homicídio qualificado.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu Fernando da Silva Pereira, qualificado à fl. 02, para que seja julgado pelo Tribunal do Júri desta comarca como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e III, c/c art. 14, II, art. 288, § único, e art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II (três vezes), do Código Penal, absolvendo-o, sumariamente, em relação às demais condutas, com base no art. 415, III, do Código de Processo Penal.

Em caso de recurso, o réu deve permanecer sob custódia, tendo em vista o elevado grau de violência da conduta, em tese, por ele praticada, permanecendo o risco à ordem pública que ensejou o decreto prisional. A liberação do réu, nesse contexto, geraria um forte sentimento de impunidade e descrédito no Poder Judiciário, e representaria ainda maior estímulo à criminalidade, que já desfila “triunfante” pelas ruas de nossas cidades, aproveitando-se da falência do nosso outrora glorioso “Estado”.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

(...)²

3. ARGUIÇÕES PRELIMINARES

A defesa suscita nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Sustenta que a decisão não enfrentou tese veiculada pela em memoriais, consistente na arguição de nulidade da instrução por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que houve *aditamento* da denúncia sem reabertura da instrução. Alega violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e pede o reconhecimento da nulidade da sentença, com a revogação da prisão preventiva do acusado.

Não identifico o defeito da sentença apontado, julgando tenham sido garantidos ao réu os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Analisando os autos, verifico que o alegado aditamento promovido pelo Ministério Público visou corrigir apenas erro material na

² Decisão extraída do sistema Themis, pelo método copiar-colar.



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

capitulação da denúncia. A exordial descreve a prática de três tentativas de homicídio nos fatos 7, 8 e 9 – (...) *tentou matar Joel Henrique Wagner (...); (...) tentou matar Edgar Mendonça Figueiró (...); e (...) tentou matar Júlio César Fabra Júnior* – mas capitulou os fatos como “*art. 121, § 2º, inciso V (três vezes), todos do Código Penal*”. O aditamento tão somente acrescentou à capitulação a norma de extensão contida no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Sabidamente, a **emendatio libelli** pode ser feita a qualquer tempo e, até mesmo, de ofício e pelo juiz. No caso, foi feita antes do início da instrução, em que pese a intimação tardia da defesa – *f. 447, após a oitiva das testemunhas da acusação*. De qualquer forma, o acusado defende-se dos fatos narrados, não da tipificação que o Ministério Público lhes empresta na denúncia. No caso sob exame, *os delitos contra a vida foram devidamente descritos na forma tentada*, não existindo prejuízo para o réu pelo erro da peça acusatória em não mencionar a incidência do artigo 14, inciso II, do Código Penal na capitulação atribuída aos fatos, *nem ao passar a mencionar essa incidência, após o aditamento*. Não havendo prejuízo, a pretensão de reabertura da instrução e reinquirição das testemunhas ouvidas antes da intimação sobre o aditamento não merece acolhimento.

Não obstante, observo que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram garantidos, uma vez que o réu foi citado do aditamento e a defesa pode oferecer nova resposta à acusação, sendo acolhido o pleito de arrolamento de novas testemunhas.

Rejeito, portanto, a arguição. Não se pode olvidar que o processo não é um fim em si mesmo e que não se declara nulidade de que não tenha resultado algum prejuízo para a parte.

4. MÉRITO

Passo ao exame dos recursos de forma conjunta, iniciando pelos delitos de competência do Tribunal do Júri.



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

4.1. Tentativas de homicídio contra Joel, Edgar e Júlio César (7º, 8º e 9º fatos)

A denúncia imputou ao réu a prática de tentativa de homicídio contra o Delegado de Polícia Joel Henrique Wagner, e os policiais civis Edgar Mendonça Figueiró e Júlio César Fabra Júnior, em concurso com os comparsas Carlos Ivan, Márcio e André, mediante disparos de fuzil, com intenção de matá-los. Segundo a exordial, os homicídios não se consumaram devido ao revide do Delegado e dos policiais civis, mediante disparos de arma de fogo. As tentativas de homicídio seriam qualificadas para assegurar a vantagem e a impunidade de outros crimes, quais sejam, receptação de veículos, posse e porte ilegal de armas de fogo e tentativa de roubo a veículo de transporte de valores.

A decisão de pronúncia considerou haver indícios suficientes de autoria da prática dos delitos dolosos contra a vida na forma tentada, bem como quanto à qualificadora imputada. Considerou para tanto os depoimentos dos policiais ofendidos, no sentido de que todos os ocupantes do veículo Cruze portavam armamento e efetuaram disparos na direção em que estavam postados.

O réu negou a prática do fato, dizendo ter sido contratado por André para dirigir o veículo utilizado no assalto, resumindo a isto sua participação. Disse não saber que o alvo do roubo era um carro-forte e negou ter atirado contra os policiais, pois não portava arma de fogo. Referiu que ele e os outros comparsas foram surpreendidos por disparos de armas de fogo em direção ao veículo, os policiais não tendo, em nenhum momento, dado voz de comando. Afirmou não possuir familiaridade com armas de fogo, razão pela qual os demais não lhe entregaram nenhuma arma. Contestou os ditos dos policiais no sentido de que um fuzil foi encontrado em sua rota de fuga, assegurando que ele estava na posse de Carlos Ivan.



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Nas razões recursais, a defesa ressalta que nenhum dos ofendidos foi atingido pelos projéteis, não havendo demonstração segura de que FERNANDO tenha revidado com tiros a presença policial no momento da ação. Salienta que os laudos periciais indicam a inexistência de munição nas armas supostamente utilizadas pelo recorrente e os demais. Pede despronúncia por insuficiência de indícios de autoria ou desclassificação da conduta para o delito de resistência, diante da ausência de **animus necandi**.

Estou em manter a pronúncia, apesar da negativa do réu.

Há prova da materialidade em relação às três tentativas de homicídio *incruentas* narradas na exordial acusatória.

A testemunha Marcos Carneiro estava dirigindo o veículo parado imediatamente atrás do Cruze tripulado por FERNANDO, Márcio e André, e assim narrou a ação objeto da denúncia³:

(...) Aí eu parei, próximo, bem próximo do carro branco, aquele Cruze. Nisso veio o carro forte ao contrário, bem devagarinho, blum, blum, blum, bem... toda arreventada a frente, assim, quando o carro forte cruzou por mim, assim, pelo meu carro, já abriu uma porta do carona traseiro do Cruze, assim o cara já desceu atirando pra trás, assim. Daí eu... bah, o cara com o capuz e coisa. Aí eu meio, "bah, mas o quê é isso meu Deus do céu? Onde é que eu tô?", aí ele deu aqueles tiros pra trás assim, no carro forte ali sabe, já saiu outro do outro lado também atirando. Ele deu aqueles tiros e já, só vi quando, deu um tiro na cabeça dele, pra trás assim, e ele, não sei como é que ele nem conseguiu caminhar, caiu na frente do Cruze assim, e aquele outro que saiu de trás, também saiu...nem saiu de trás, saiu da frente daquele assim, ele saiu, saiu correndo pra baixo assim, daí eu acho que atiraram nele pra baixo, não dava pra ver na cerração ali também. E o outro saiu correndo e pulou a cerca, eu acho que é esse que tá aí até.

(...)

Testemunha: *Foi mesmo tempo que o carro forte cruzou, acho que ele tentou ainda interceptar o carro forte, né. Eu vi que eles saíram os três de dentro do carro ali, deu aquele tiroteio, daí eu me abaixei, eu não ia ficar esperando uma bala perdida ali.*

(...)

Defesa: *E os outros... e esse que o senhor viu pulando a cerca, o senhor viu ele armado, ou não?*

³ (f. 557)



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Testemunha: Não me lembro. Eu vi que ele correu, mas acho que ele tava armado também, atirando.

Defesa: Mas o senhor chegou a ver ou o senhor não conseguiu ver?

Testemunha: Eles estavam todos armados ali, o cara via que eles estavam tudo atirando. Porque um... tinha gente atirando de dentro do carro pra fora também, que saltou o para-brisa assim, pra fora. Quem ficou dentro do carro antes de correr, sabe, o primeiro que saiu ali. Eles estavam atirando pro lado do carro forte.

Defesa: Mas também não vinha tiro da sua direção primeiro? Ao contrário do carro forte pra cima, o senhor falou que abaixou né?

Testemunha: No meu carro, é... eu fiquei, eu fiquei espiando assim, meio abaixado assim. Mas o cara via que cruzava as bala no carro, só chegava a cantar, fazia "tchiu-tchiu-tchiu" (tentando demonstrar o som das balas).

Defesa: De baixo pra cima?

Testemunha: É, do lado do carro deles pro meu assim. Pro lado que o carro forte cruzou, sabe.

Defesa: Aí saiu o segundo, saiu do carona ali, o senhor viu descer, e o senhor viu quando ele foi abatido na sua frente, não?

Testemunha: Ele desceu pra baixo. Acho que foi, porque depois tinha um caído lá embaixo.

Defesa: Ah, tá, embaixo. E esse que sobreviveu pulou a cerca, isso?

Testemunha: (sinal afirmativo com a cabeça).

Defesa: Pulou a cerca? Mas o senhor viu esse armado ou não?

Testemunha: Não, não posso lhe afirmar, mas...

Defesa: tá, satisfeito.

(...)

O Delegado Joel relatou ter visto⁴

"(...) que um indivíduo desceu no carro na porta do carona e esse indivíduo eu diretamente ouvi uma voz de comando gritando polícia, não sei se o Júnior ou Figueiró. Eu pude apenas visualizar esse indivíduo que estava encapuzado. Ele apenas apontou a arma na direção desse som de comando que vinha. Imediatamente também já notei tiros sendo disparados de dentro do carro de um indivíduo que estava no banco de trás e aí foi dado voz de comando já. Iniciamos então, nós também começamos a disparar. Esse indivíduo que desceu no primeiro momento caiu, sumiu da nossa visão, pelo menos da minha. Depois nós conversamos. Nós não vimos. Ele sumiu e o outro indivíduo, logo após dos disparos serem efetuado de dentro do carro, outro indivíduo que estava dirigindo desceu e se posicionou na porta do carona que estava aberta e começou a efetuar os disparos com a 47 para todos os lados ali. Também foi dado voz de comando e nós disparamos. Esse indivíduo depois dos disparos efetuados tanto para policiais que estavam acima quanto mais abaixo formando aquela

⁴ (f. 421)



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

linha de três esse indivíduo veio na minha direção e acabei atirando, tendo sido ferido caiu quase na minha frente.”

O Delegado referiu ainda ter concluído que FERNANDO seria o primeiro indivíduo “*que saiu do veículo que apontou a arma e recebeu a voz de comando*” – o que estava no banco do carona, portanto, não o motorista.

O policial civil Edgar narrou a ação de forma semelhante⁵.
Transcrevo trecho de seu depoimento:

(...) O caminhão deu o estrondo. O Cruze também vinha devagar, parou mais à frente acredito de sete a dez metros da minha posição mais ou menos, parou e desceu, que eu vi naquele momento, desceu o carona que estava sentado ao lado do motorista de arma na mão. Vi a movimentação do motorista, só que no ângulo que eu estava não conseguia observar, estava mais abaixo e não consegui ver. Vi que a porta do motorista abriu. Nesse meio tempo o carro forte subiu, mas eu consegui perceber que o carro forte já estava danificado na frente e subiu se arrastando, ele subiu muito devagar. Quando ele passou, nós vimos que ele já desceu o carona com fuzil na mão olhando o carro forte, nós determinamos, falamos quase que ao mesmo tempo sem combinar, eu e o colega que estava comigo, que era a polícia. Ele virou para trás. No que ele vira para trás de dentro do carro começa disparar em nossa direção. Eu acredito que eles não nos viram, não sabiam onde nós estávamos. Nós só verbalizamos e eles atiraram em nossa direção. Nós sentimos passar os projetis por cima de nós. Revidamos o fogo. Quem estava em pé eu percebi que caiu. Claro, muita coisa acontece em muito pouco tempo. Eu percebi que ele caiu e sumiu da minha visão. Não vi também. Eu percebi depois que o motorista que seria o condutor do carro se aproximou, eu vi o vulto dele pela frente do carro, se posicionou e atirou para atrás também. Ele foi atirando para atrás. Quem estava dentro do carro saiu, passou ao lado e nós revidamos fogo e tombou mais adiante. O motorista do carro nesse meio, acho que o encarregado ou coisa assim, depois só vi o vulto dele descendo e ouvi a voz do delegado Joel e vi o vulto dele. Se virou contra o delegado e todo mundo atirou nele.

J: Dada a palavra ao Ministério Público. **MP:** O senhor poderia olhar o réu aqui presente e dizer se foi o indivíduo capturado na ocasião? **T:** Foi.

J: O senhor poderia detalhar como foi a captura dele propriamente? **T:** No momento estava só nós três na parte de cima, tinham mais pessoal nosso na parte de baixo que é onde ia se dar a abordagem como foi que aconteceu com o carro forte. Essa era a nossa previsão, que o ataque seria naquela região mais abaixo que é o onde o carro forte estava deslocando e por isso tinha mais gente

⁵ (f. 423v)



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

embaixo. Como eu lhe disse, o primeiro caiu e sumiu da nossa visão, mas nossa percepção no momento logo após, vamos dizer, acalmou ali, foi que ele tinha fugido de um barranco e teria fugido para o mato. Não saímos do local. Pedi apoio. Um indivíduo no mato com uma arma semiautomática é complicado. Nós avisamos para o pessoal. Não sei quanto tempo depois conseguiram encontrar ele baleado numa residência. Depois trouxeram, estava caminhando. Estava baleado, mas estava caminhando.

MP: *Esse indivíduo que restou capturado o senhor poderia descrever qual era a posição dele dentro do veículo? T:* *A minha percepção é que ele era o passageiro que estava sentado ao lado do motorista.*

MP: *E esse indivíduo o senhor viu atirando? T:* *Ele se virou para nós e nós recebemos fogo. Eu percebi de primeiro momento que foi de dentro do carro, mas ele estava com a arma apontada para nós. Não tem a percepção se ele efetivamente atirou ou não contra nós, mas que apontou apontou.*

MP: *No meio do tiroteio é difícil de ter. T:* *A gente pode ver da onde veio o primeiro que era direto do veículo.*

(...)

D: *O senhor sabe a posição que ele estava no veículo, se ele estava no carona? T:* *Eu acredito que é o passageiro que estava sentado ao lado do motorista.*

D: *Então o senhor viu acho a arma apontada? T:* *Virada em nossa direção.*

(...)

Transcrevo, a seguir, trecho do depoimento do policial civil Júlio César, de teor semelhante aos ditos anteriores⁶:

(...) O caminhão acelerou e uma pancada forte, uma batida forte. Logo em seguida alguns tiros. De dentro do Cruze sai um, todos os que saíram encapuzados. Saiu ele e outro que estava saindo, mas primeiro saiu um e após meu colega deu voz de prisão que era para largar a arma que era a polícia e em seguida começou os tiros. E aí então é óbvio que eu atirei também. Na nossa direção veio o tiro, eu atirei também, aí saiu um e o segundo e saiu o terceiro que era o motorista que caíram. Eu vi dois que caíram logo em seguida e o motorista fez a volta no carro. Primeiro caiu um. O segundo que saiu do carro, sai o motorista, fez a volta e começaram a tirar na gente. Aquele que saiu caiu na frente, passando o que ficou atirando em nós. Ele caiu na frente. E esse que ficou atirando em nós ele saiu correndo em direção ao delegado e aí eu ouvi a voz do Figueiró gritando: "Larga, larga" Ele atirou em direção ao delegado, atirou na nossa direção de volta. Nós atiramos nele, ele caiu. Só que eu vi ele cair e ficou o silêncio e lá embaixo começou a continuar alguns tiros e parou, o silêncio. Nisso eu vi duas pessoas caírem. Nós não atiramos mais, ficamos quietos. Eu não vi o terceiro. Nisso eu olho para trás e tinha três carros. Eu preocupado fui até o primeiro carro e disse para

⁶ (f. 425)



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

motorista: " É polícia. Faz a volta." Ele olhou espantado, eu disse: " Faz a volta que estão assaltando carro forte" Ele fez a volta e foi embora. Fui numa caminhonete fiz a mesma coisa. O homem assustado fez a volta. Quando eu fui no ônibus, tinha um ônibus, nervoso eu disse, primeiro não estava o motorista, eu bati no ônibus ele veio lá do fundo do ônibus. Eu disse para ele: " É a polícia. Faz a volta" Ele olhou para mim e disse: " Não tem como fazer a volta." Então eu disse: "Dá a ré. Sai daqui", daí eles saíram dali. Eu voltei, estava meu colega que recém saiu daqui, nisso o delegado já estava vindo que estavam com a intenção de ir atrás dele. Na realidade, eu não sabia quem eram aqueles indivíduos, todos eles com máscara. Não sabia quem era ele.

J: Era o réu? T: Sim. Aí o Figueiró disse: " Vamos atrás deles", eu disse: " Não vamos atrás dele. Ele está com fuzil. Eu vi.", eu disse: " Não vamos atrás dele que ele está no mato que é vantagem dele agora. Vamos chamar mais gente para ir atrás dele." (...)

O auto de f. 93 dá conta da apreensão de *um fuzil semi-automático, marca CZECH SMALL ARMS, calibre 223 Remington; e dois fuzis automáticos, marca AK 47, calibre 7,62 X 9mm*, além de diversos carregadores portáteis e de uma pistola *semi-automática, marca BERETTA, calibre 9mm*, esta encontrada nas proximidades do corpo de Carlos Ivan. Os laudos periciais de f. 245, 247 e 249 atestam que os três fuzis estavam em condições de uso e funcionamento. O auto de f. 241, por sua vez, registra a apreensão de estojos deflagrados de diversos calibres no local do fato. O laudo pericial de exame residuográfico de tiro em mãos encontrou vestígios compatíveis com aqueles gerados pelo disparo de arma de fogo nas mãos de André (f. 437), não sendo conclusivo a respeito de Márcio (f. 458). FERNANDO não foi submetido a essa perícia, ao que consta dos autos.

Desses elementos e da prova oral colacionada, considero bem evidenciada a existência de troca de tiros entre os agentes policiais abrigados na vegetação e os tripulantes do veículo Cruze. A materialidade, portanto, está demonstrada.

Em relação à autoria, a prova indica que o réu estava no veículo Cruze, cujos tripulantes teriam saído empunhando armas e atirando contra o carro-forte alvo do assalto e contra os policiais que os cercavam. Apesar de FERNANDO negar a posse do fuzil, os Delegados



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Joel e Luciano asseguraram em seus depoimentos que o réu, em conversa informal após sua prisão, indicou o local onde dispensara a arma de fogo. O fuzil foi encontrado próximo a um córrego, no trajeto que ele teria tomado para refugiar-se na residência em que foi preso.

Nessas condições, não há falar em insuficiência de elementos que atribuam a autoria ao recorrente. Há duas versões para o ocorrido e não se faz possível excluir uma ou outra com a necessária certeza, o que seria indispensável para a despronúncia. Ambas as versões encontram suporte nos autos, e se deve prevalecer a versão acusatória ou defensiva, compete aos jurados decidir, não se podendo aqui emitir juízos de valoração a respeito da prova oral, cabendo apenas constatar sua existência e suficiência para remessa ao Tribunal do Júri.

Importante ressaltar que o critério do **in dubio pro reo** – *que tem origem no princípio do estado de inocência, garantido pela Constituição* – é aplicável ao **judicium causae** e não ao **judicium accusationis**, pois neste não se tem um juízo de mérito da causa, *embora o réu possa ser excepcionalmente absolvido na presença de prova incontestável (certeza) de sua inocência*, o que não ocorre aqui.

No mais, julgo haver indícios suficientes do agir com dolo de matar, não sendo possível afastar a hipótese acusatória, *o que haveria de reclamar certeza*. Os policiais afirmam que os tripulantes do veículo efetuaram disparos em sua direção, ignorando voz de comando. A escolha do instrumento – *fuzil, arma de fogo de alta letalidade* – e seu uso – *disparo contra a pessoa* –, fornecem substrato para a imputação do **animus necandi**. A circunstância de os ofendidos serem policiais civis não torna certo que o acusado estivesse apenas resistindo à prisão e não pretendesse o resultado morte. Assim, *se o réu tinha intenção ou não de matar os ofendidos, ou se assumiu o risco*, cabe aos jurados decidir, não se podendo aqui emitir juízos de valoração a respeito da prova oral, cabendo apenas constatar sua existência e suficiência para a remessa ao Tribunal do Júri.



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Portanto, mantenho a pronúncia em relação aos três fatos. A qualificadora encontra base suficiente na prova – *o delito teria ocorrido para assegurar a impunidade de todos os agentes em relação ao frustrado roubo e aos delitos de porte de arma e receptação* –, circunstância que empresta base suficiente para o reconhecimento da causa de aumento, a qual deverá ser valorada pelo Tribunal do Júri.

Passo ao exame dos crimes conexos pelos quais o réu foi pronunciado.

4.2. Roubo majorado tentado (1º fato)

FERNANDO foi denunciado por tentar subtrair valores do interior de um carro-forte pertencente à empresa PROFORTE, em concurso de agentes e mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo. O fato não teria se consumado em face da intervenção armada de policiais civis.

A decisão de pronúncia considerou haver indicativos suficientes da prática do delito, não se podendo considerar que a ação se esgotou em meros atos preparatórios ou cogitar de crime impossível.

O réu admitiu a presença dos outros três agentes, que estariam na posse de todas as armas de fogo apreendidas. Explicou que estava desempregado e seu amigo André lhe oferecera cinquenta mil reais para realizar um “serviço”, que consistia em deixar ele e Márcio no local do assalto e voltar para buscá-los. Foi-lhe alcançado um colete balístico, luvas e uma touca, mas nenhuma arma, pois nunca atirara.

A defesa postula absolvição, sustentando que *“a acusação contra o recorrente incide na figura do chamado crime impossível e/ou atos preparatórios de um fato criminoso”*. Argumenta que os agentes estavam sendo vigiados pelos policiais civis, não havendo *chance de êxito* no roubo, *“tornando o crime impossível de ser realizado”*. Sustenta que ainda que o carro-forte fosse interceptado, os agentes não conseguiriam sucesso na empreitada, *“já que a força policial no local era*



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

infinitamente superior". Afirma que a ação delituosa não teve início, pois os agentes não conseguiram interceptar o veículo alvo. Conclui não ser possível considerar a existência de uma tentativa de roubo, *pois os supostos fatos nem ao menos ficaram nos atos preparatórios*, os quais sustenta serem atípicos.

Estou em manter a pronúncia, pelos fundamentos da própria decisão hostilizada, anteriormente transcrita. O réu confirmou que iria participar de um assalto, pelo qual receberia cinquenta mil reais como pagamento. Explicou como se daria o roubo, e, de seu próprio relato, não é possível considerar que a ação se esgotou nos atos preparatórios. O plano de ação era colidir o caminhão tripulado por Carlos Ivan Fischer contra o carro-forte, prensando-o contra a parede de pedras da lateral da via, e, mediante emprego de ameaça com armas de fogo e explosivos, subtrair os valores do interior do veículo. E, de fato, a colisão ocorreu, mas a motorista do veículo de transporte de valores conseguiu desvencilhar-se e seguir viagem, mesmo com o carro avariado. Há indicativo de que os tripulantes do veículo Cruze tentaram interceptar o carro-forte mediante disparos de arma de fogo, sendo impedidos em seu intento pela ação policial.

Assim, há indicativos suficientes de que o meio escolhido pelos agentes – *uso de três veículos, armas de fogo de alta letalidade, miguelitos e explosivos* – não era absolutamente inidôneo para a perpetração do crime. Os policiais possuíam prévias informações de que o delito iria ocorrer, e montaram um cerco ao longo da rodovia, o que acabou por frustrar a ação. Porém, há de se considerar que o monitoramento nem sempre é eficaz, não impossibilitando de modo absoluto a prática, sobretudo de roubos, em concurso de agentes e com emprego de armas de fogo. O êxito da empreitada criminosa era perfeitamente possível, *ainda que tenha sido frustrado*, e os bens estiveram sob risco.



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Assim, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do fato imputado, impositiva a manutenção da pronúncia, inclusive em relação às majorantes.

4.3. Posse e porte ilegal de armas de fogo de uso restrito (2º fato)

Segundo a denúncia, desde 01.04.2014 até 06.06.2014, o réu, em concurso com os comparsas Carlos Ivan, Márcio e André, *adquiriu, transportou, portou e possuía* armas de fogo, carregadores portáteis e munições de uso restrito - um *fuzil semi-automático, marca CZECH SMALL ARMS, calibre 223 Remington, acabamento oxidado, com numeração de série suprimida por processo abrasivo, fabricado na Tchecoslováquia; um fuzil automático, marca AK 47, calibre 7,62 X 9mm, acabamento oxidado, com numeração de série suprimida por processo abrasivo, fabricado nos Estados Unidos; um fuzil automático, marca AK 47, calibre 7,62 X 9mm, acabamento oxidado, série nº 11002701, fabricado na União Soviética; e uma pistola semi-automática, marca BERETTA, calibre 9mm, acabamento oxidado, número de série PX33294, fabricada na Itália, além de carregadores portáteis contendo farta munição.*

O réu disse que as armas não eram suas e que não portava nenhuma delas. Sua função seria apenas conduzir o veículo Cruze até o ponto da colisão entre o caminhão e o carro-forte. Afirmou não ter familiaridade com armas, motivo pelo qual os comparsas não lhe passaram os fuzis ou a pistola.

FERNANDO foi absolvido sumariamente da imputação, com base no artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante reconhecimento do princípio da consunção. O delito de posse e porte ilegal de armas de fogo não passaria de crime-meio, necessário à execução do crime-fim, qual seja, o roubo descrito no 1º fato.

O Ministério Público apelou dessa decisão, postulando pela pronúncia do réu em relação a esse delito. Argumenta que a quadrilha *adquiriu antecipadamente vasto arsenal bélico de uso restrito para serem*



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

*empregados na empreitada ilícita. Sustenta que a posse das armas não pode ser tratada como **antefactum** impunível, “porquanto é óbvio que os réus não compararam o arsenal bélico numa quitanda e na véspera do assalto, agindo com desígnios autônomos, não restando presente a relação de meio-fim que autoriza a absorção de uma figura típica penal por outra mais grave”. Afirma que a competência para julgamento é do Tribunal do Júri, ao magistrado não sendo permitido efetuar análise exauriente de mérito.*

Início por dizer que o pensamento dominante na Terceira Câmara Criminal é o de que a decisão de pronúncia deve ser fundamentada quanto aos crimes conexos, tanto quanto aos demais. E manifesto idêntico entendimento. Se até mesmo o recebimento da denúncia deve ser fundamentado⁷, não há como admitir essa *dispensa de fundamentação – violadora de garantia constitucional* – quanto aos crimes conexos na decisão de pronúncia, *a qual também*⁸ *constitui um juízo de admissibilidade*, mas difere por ser proferido após instrução definitiva, o que aumenta a exigência no aspecto *substancial*.

A decisão de pronúncia é um *juízo de admissibilidade da acusação*, tanto quanto a decisão que recebe a denúncia⁹, mas difere no fato de que vem após uma instrução *definitiva – ao passo que esta se faz com base em peças inquisitoriais e prova pré-constituída, sem dilação probatória* – e deve ser *necessariamente* melhor. Assim, é um **nonsense** subordinar a primeira decisão à segunda. Mas não é só, pois a subordinação não tem paralelo.

Se o recebimento da denúncia quanto ao crime que exerce a **vis attractiva** não torna obrigatória a pronúncia¹⁰, qual seria a razão de

⁷ Ainda que deva sê-lo de modo sucinto para evitar prejulgamento.

⁸ Tanto quanto o recebimento de denúncia.

⁹ Aliás, o rito comum passou a admitir a absolvição sumária após a resposta, à semelhança do que ocorre com o rito do júri, na fase da pronúncia.

¹⁰ Antes pelo contrário, a hipótese acusatória deve ter alguma demonstração no sumário da culpa para que possa transitar, não sendo possível pronunciar apenas com base em elementos de convicção trazidos pelo inquérito policial.



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

direito a justificar tratamento diverso quanto os crimes conexos? Afinal, **ubi eadem ratio, ibi idem jus**. E, por acaso, eventual *erro* no recebimento da denúncia torna preclusa a matéria, a impedir correção por reconsideração do próprio juiz ou por intervenção jurisdicional vertical?

Definitivamente, não há de ser em razão de ter antes recebido a denúncia que o juiz ficará obrigado a pronunciar o réu, *apesar da prova que obteve colher no sumário da culpa*. De todo o exposto, retiro que é perfeitamente possível o juiz sumariante pronunciar pelo crime que exerce a **vis attractiva** e impronunciar pelo crime conexo, como tem sido, aliás, o entendimento desta Câmara.

Se é possível uma decisão mista – *simultaneamente, pronúncia quanto a um fato ou réu e absolvição sumária quanto a outro fato ou réu* – quando se trate de concurso de crimes dolosos contra a vida, é igualmente possível quando se trate de concurso entre estes e de outra espécie. Uma vez mais, **ubi eadem ratio, ibi idem jus**. Há uma exceção, *mas que alcança a todos os crimes*.

Por óbvio, quando se esteja a tratar de *continência* ou de *conexão* que não seja apenas instrumental, carece verificar se a absolvição sumária pode interferir de qualquer modo no julgamento do crime objeto da pronúncia, *hipótese em que todos os delitos devem ser remetidos a júri*, de modo a não limitar o exercício da jurisdição pelo Conselho de Sentença, até porque a dúvida em relação a um fato se comunica ao outro.

Mas não é esse o caso dos autos.

Voltando ao caso concreto, mantenho a decisão absolutória. É que a aquisição e o *transporte* das referidas armas, como imputado na denúncia, constituiu meio para a consumação do delito de roubo, em que as armas de fogo foram utilizadas como *instrumento*. Inclusive, o próprio arrazoado ministerial sustenta que o *arsenal bélico foi adquirido para*



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

emprego no assalto. E isso torna obrigatório o reconhecimento da consunção, sob pena de **bis in idem**. Mantenho a decisão, portanto.

4.4. Receptação (3º, 4º e 5º fatos)

FERNANDO foi denunciado pela prática de receptação, pois “*adquiriu, recebeu, transportou e conduziu*”, previamente conluiados com os comparsas Carlos Ivan, Márcio e André, coisas – *veículo GM/Cruze LT HB, placas IUM-2139, cor branca (3º fato); caminhão Mercedes Benz/L 1620, placas IKN-6742, cor vermelha (4º fato); e camioneta VW/Saraiva 1.6CS, placas HOK-1863, cor prata (5º fato)* – que sabia ser produtos de crime, *por preço vil e já com placas clonadas*. A exordial narra que o automóvel era produto de roubo na cidade de Esteio, enquanto o caminhão e a camioneta foram furtados em Novo Hamburgo e Cachoeirinha, respectivamente, conforme registros de ocorrências juntados.

Em juízo, FERNANDO explicou que se encontrara com os demais em um *ponto do mato*, onde já estavam os três veículos. Disse saber que André praticava assaltos. Referiu não ter questionado a origem dos veículos e admitiu ter conduzido o automóvel Cruze até o local do fato.

FERNANDO foi absolvido sumariamente das três imputações, com base no artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante reconhecimento do princípio da consunção. Os delitos de receptação não passariam de crimes-meio, necessários à execução do crime-fim, qual seja, o roubo descrito no 1º fato.

O Ministério Público apelou dessa decisão, postulando pela pronúncia do réu em relação aos três delitos. Argumenta que a quadrilha *receptou previamente o caminhão, o veículo e a camioneta para serem empregados na empreitada ilícita*. Sustenta que a apreensão das **res furtivae** em poder do acusado ou em circunstâncias que pressuponham estar com elas envolvido, aliado à ausência de prova da origem lícita dos bens, *representa sólido liame entre a autoria e o evento delituoso*. Afirma



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

que a competência para julgamento é do Tribunal do Júri, ao magistrado não sendo permitido efetuar análise exauriente de mérito.

Pois bem. Como referido anteriormente, é perfeitamente possível o juiz sumariante pronunciar pelo crime que exerce a **vis attractiva** e impronunciar pelo crime conexo, não se podendo falar em análise exaustiva de mérito ou em violação à competência dos jurados.

Mas estou em dar provimento ao recurso ministerial neste ponto, pois julgo não ser possível o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de roubo e receptação. É que embora os veículos tenham sido utilizados como *instrumento* para a prática do roubo, não há necessidade de que fossem *produto de ilícito*, a receptação não podendo ser considerada meio *necessário* para a prática do roubo.

Muitos são os cenários em que se poderia praticar o roubo sem a necessidade de se receptar, de antemão, carro. E, na espécie, nada leva a crer que a receptação ocorreu exclusivamente para a prática dos delitos seguintes. Descabido, pois, tomá-la como crime-meio, vez que, em nenhuma medida, consiste em conduta inerente aos tipos penais mais graves.

No mais, não há dúvida de que os veículos apreendidos eram produto de furtos e roubo, diante da comunicação de ocorrência de f. 61, 62 e 182, auto de restituição de f. 198 e dos depoimentos dos ofendidos Divair e Baldemir. O réu admite que os veículos estavam ocultos em um *ponto do mato – não restando claro se na região metropolitana ou nas proximidades de Candelária* – e admitiu ser o condutor de um dos veículos – *em que pese os policiais ofendidos afirmem que ele estava no banco do carona*.

Reformo, portanto, a decisão para pronunciar o réu pela prática dos três delitos de receptação imputados. Decoto da imputação do quarto e quinto fatos, contudo, a conduta de *conduzir* o caminhão e a camioneta, pois o réu admite apenas ser o motorista do automóvel



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

GM/Cruze. Analisando hipótese semelhante, a Egrégia Câmara Especial Criminal deste Tribunal assim já decidiu:

APELAÇÃO-CRIME. RECEPÇÃO. O simples aceitar carona do autor do furto de veículo, ocorrido horas antes, não preenche o suporte fático caracterizador do crime de receptação, na modalidade de "conduzir". APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70006646087, Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Barbosa Leal, Julgado em 25/11/2003).

Em seus fundamentos, assim fez consignar no acórdão o eminente Relator, Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

(...)

Entretanto, em que pese muito bem articulada a peça recursal, é forçoso asseverar que a figura típica da receptação não incidiu sobre a conduta dos acusados, mesmo admitindo-se que estes tinham conhecimento da proveniência ilícita do bem no momento em que aceitaram a carona.

*Isso porque, o tipo penal em epígrafe elenca, de forma taxativa, os verbos "adquirir, receber, transportar, **conduzir** ou ocultar" coisa que sabe ser produto de crime. Na denúncia, a Dra. Promotora de Justiça narrou que os réus **conduziram** o veículo furtado.*

***Conduzir**, segundo o dicionário Aurélio, é "guiar, dirigir, governar". É exercer, em outras palavras, no caso, o domínio ou o controle sobre o automóvel.*

*A prova produzida foi uníssona em apontar que os acusados apenas pegaram uma carona com o menor, este sim, **condutor** do veículo. Dessa forma, mesmo que soubessem da origem espúria do carro, não praticaram a conduta incriminada, pois não estavam o conduzindo.*

*Como observa Marcelo Lessa Bastos ("Lei n. 9.426/96 – Modificações do Código Penal. Novos tipos penais. Primeiras impressões", in Seleções Jurídicas – COAD – ADVC 3/97), "**Conduzir, na acepção empregada no tipo, quer dizer 'guiar', 'dirigir', 'governar', pois com a compreensão de 'levar' não passaria de uma repetição do verbo 'transportar'. (...) se se tratar de veículo, basta que o agente o esteja dirigindo, sabendo ser o veículo produto de crime**".*

Nesse sentido:

TACrim/SP – Ap. – Rel. João Morenghi. J. 29.03.1999 – RT 594/336.

Com efeito, como assinala Magalhães Noronha, em citação de Alberto Silva Franco, é "de invocar também o nomen juris do delito. Receptação, nos léxicos, é ato ou efeito de receptar, que, por sua vez, indica a ação de dar receptáculo, sendo este substantivo



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

sinônimo de abrigo, esconderijo, lugar onde se guardam coisas, recolher ou esconder” (in “Código Penal e Sua Interpretação jurisprudencial”, Editora RT, 7ª edição, 2001, Volume 2, pg. 2958).

Não se vislumbra terem os acusados receptado o automóvel em questão só porque, ao que tudo indica, apenas acompanhavam o autor do furto “numas voltas” pela cidade.

Muito menos há falar em concurso de pessoas. O menor Marcus foi o autor do furto. Assim, para ele, a circunstância de estar conduzindo o veículo, pela teoria da progressão criminosa, é post factum impunível. Não responde pela receptação, somente pelo furto. Sabido que não é concebível a idéia de participação (conduta acessória) sem autoria (conduta principal), uma vez que quem participa não realiza fato próprio mas contribui para fato que está sob o domínio de outrem, ou a conduta dos réus está descrita pelo preceito primário da norma incriminadora e, então, haverá tipicidade, ou será ela atípica, pois não podem os réus serem participantes de um crime sem autor.

Ademais, o fato de terem aceito a carona do adolescente não caracteriza o elemento subjetivo do tipo, a saber, o animus lucrandi, a intenção de obter proveito, próprio ou alheio, da coisa sabida de origem criminosa, com a prática da conduta registrada no tipo.

Dessa forma, considerando que a dúvida deve militar em favor dos réus, impositiva é a absolvição, pois a conduta deles não constitui infração penal.

(...)

Portanto, deve ser essa conduta decotada da imputação fática do *quarto e quinto fatos*. O réu vai pronunciado, contudo, pois a denúncia também imputou a ele as condutas de *adquirir, receber e transportar*. Embora não se possa indicar com certeza, até o momento, quem tenha efetivamente *recebido e adquirido* o veículo, é certo que o réu e os demais tiraram proveito deste fato, a conduta comportando um *agir concursal*.

O relato do réu e as circunstâncias objetivas dos fatos narrados fornecem suficientes indicativos de que FERNANDO conhecia a origem ilícita das coisas. É sabido que os autores dos delitos como o narrado no primeiro fato (roubo) costumam utilizar veículos que, invariavelmente, tem origem ilícita por razões óbvias: [1] impossibilitar a identificação dos autores através das placas dos automóveis, impedindo a vinculação dos autores aos veículos e [2] possibilitar que o carro seja



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

dispensado/abandonado na fuga, justamente com o intuito de impedir perseguição dos autores.

Nesse contexto, admito a pretensão de pronúncia, com o referido decote na imputação fática.

4.5. Associação criminosa armada (6º fato)

A denúncia imputa a FERNANDO o fato de ter se associado a Carlos Ivan, Márcio e André, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, especialmente *receptação de veículos de origem espúria, aquisição ilícita de potente arsenal bélico e assaltos a veículos de transporte de valores*.

A decisão de pronúncia considerou que o *complexo e meticuloso planejamento da operação*, com divisão de tarefas entre os agentes, prévia subtração de veículos e obtenção de pesado armamento e de farta munição, demonstram *profissionalismo no mundo do crime*, e estabilidade suficiente entre os *membros do "bando"* para que a decisão seja remetida ao Conselho de Sentença.

Em seu interrogatório, o réu negou a prática imputada. Disse ter sido convidado a participar do assalto por André, seu amigo, não tendo ciência de que o alvo era um veículo de transporte de valores. Se soubesse do que se tratava, não teria aceitado participar da empreitada. Pegou carona com André até o ponto de encontro, no meio de um *mato*, onde já estavam os demais e os veículos utilizados na ação. Não conhecia Carlos Ivan ou Márcio anteriormente. Nunca havia praticado um roubo, nem utilizado arma de fogo – que afirma não ter portado.

Nas razões recursais, a defesa postula absolvição, por não haver prova do **animus** de permanência e estabilidade entre o réu e os demais agentes falecidos, não bastando para tipificar o delito o mero concurso de agentes. Afirma que o órgão da acusação não demonstrou quais crimes o *suposto bando* teria praticado, nem explicitou a função de cada membro da quadrilha.



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Estou em manter a pronúncia, apesar da negativa do réu, pois o conjunto de indícios sustenta a imputação de associação criminosa armada, as circunstâncias que cercaram os fatos objetivos sendo indicativas da precedente vinculação e estabilidade. O contexto probatório indica que o assalto ocorreu mediante uma ação organizada, em que cada indivíduo tinha funções bem delimitadas, com utilização de armas de uso restrito, além de veículos roubados e furtados, com placa adulterada.

Anoto que a prática de mais de um crime assemelhado pelas mesmas pessoas é uma das provas indiretas para demonstração da formação de quadrilha, mas não a única. E, nesta fase, só se exclui a hipótese acusatória se ela não tiver suporte fático-probatório, *o que não é o caso*. Nesse contexto, *se deve prevalecer a versão acusatória ou defensiva*, aos jurados será dado decidir.

Mantenho, portanto, a pronúncia.

5. SITUAÇÃO CARCERÁRIA

O réu respondeu ao feito preso e assim deverá permanecer. Os motivos ensejadores da medida se mostram hígidos e ganham reforço na confirmação da pronúncia.

POSTO ISSO, voto no sentido de negar provimento ao recurso defensivo e de dar parcial provimento ao recurso ministerial, para pronunciar o réu como incurso três vezes no artigo 180, **caput**, do Código Penal, decotando da imputação fática do quarto e quinto fato a conduta de “conduzir”, mantida a decisão de pronúncia quanto ao mais.

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. INGO WOLFGANG SARLET - De acordo com o(a) Relator(a).



JBMT

Nº 70068998202 (Nº CNJ: 0110014-85.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - Presidente - Apelação Crime nº 70068998202, Comarca de Candelária: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, PARA PRONUNCIAR O RÉU COMO INCURSO TRÊS VEZES NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, DECOTANDO DA IMPUTAÇÃO FÁTICA DO QUARTO E QUINTO FATO A CONDUCTA DE "CONDUZIR" E MANTENDO A DECISÃO DE PRONÚNCIA QUANTO AO MAIS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES